

### Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura (extinto Ministério da Cultura) em desfavor do Sr. Paulo Ricardo Lemos e da empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados para atender ao projeto cultural Pronac 060535 (Poema – Projeto OSPA de Educação Musical Aplicada)<sup>1</sup>.

2. Por meio da portaria 95/2007, foi autorizada a captação do valor de apoio, no montante de R\$ 392.796,57, durante o período compreendido entre 28/2/2007 e 30/6/2009, com prazo para execução dos recursos entre 27/9/2007 e 30/6/2009 e data final para apresentação da prestação de estabelecida em 29/8/2009<sup>2</sup>.

3. A empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. captou efetivamente, no período compreendido entre 26/9/2007 e 4/4/2008, o montante de R\$ 382.500,00<sup>3</sup>.

4. O Sr. Paulo Ricardo Lemos e a empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. foram notificados pela Secretaria Especial da Cultura para apresentarem documentação comprobatória da execução do objeto, mas não atenderam às diversas solicitações<sup>4</sup>, razão pela qual a prestação de contas foi reprovada e a tomada de contas especial, instaurada.

5. No âmbito da fase interna da TCE, os responsáveis também foram instados a sanear a irregularidade identificada na prestação de contas apresentada, mas também se mantiveram silentes.

6. Assim, o tomador de contas concluiu pela imputação de responsabilidade ao Sr. Paulo Ricardo Lemos, na condição de dirigente, e à empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. pelo dano apurado no montante de R\$ 382.500,00.

7. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria<sup>5</sup>, em concordância com o tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno expressaram conclusões pela irregularidade das contas<sup>6</sup>.

8. O ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e no certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal<sup>7</sup>.

9. No âmbito do Tribunal, o Sr. Paulo Ricardo Lemos e a empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. foram regularmente citados<sup>8</sup>, pelo débito de R\$ 382.500,00, em razão da “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do projeto cultural Pronac 060535 em face da impossibilidade de atestar a execução do objeto pactuado devido à ausência de documentos probatórios na prestação de contas enviada pelo proponente”.

10. Os responsáveis, entretanto, mantiveram-se, mais uma vez, silentes.

11. A SecexTCE identificou que não houve o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, tendo em

---

<sup>1</sup> Peça 7, p. 2.

<sup>2</sup> Peça 9.

<sup>3</sup> Peças 9-11 e 17.

<sup>4</sup> Peça 42, p. 5.

<sup>5</sup> Peça 44.

<sup>6</sup> Peças 45 e 46.

<sup>7</sup> Peça 47.

<sup>8</sup> Peça 51.

vista que a prestação de contas foi apresentada em 5/8/2009<sup>9</sup> e as notificações ocorreram em 25/7/2018<sup>10</sup>.

12. Ademais, a Secretaria constatou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em razão de a prestação de contas ter sido apresentada em agosto de 2009 e o ato de ordenação da citação ter ocorrido em 28/9/2021.

13. Nesses termos, a unidade instrutiva propõe considerar os responsáveis revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, julgar suas contas irregulares e condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito no valor de R\$ 382.500,00.

14. O MP/TCU, representado pelo subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, consignou sua concordância com a proposta apresentada.

## II

15. Concordo com as análises e a proposta de encaminhamento elaboradas pela SecexTCE, que contaram com a anuência do MP/TCU, as quais incorporo às minhas razões de decidir.

16. Os responsáveis, no bojo da prestação de contas, apresentaram documentos comprobatórios das captações de recursos efetivadas<sup>11</sup> e das notas fiscais das despesas supostamente incorridas para a consecução do objeto da avença<sup>12</sup>. Entretanto, não foram diligentes em submeter documentação mínima e suficiente para comprovar a execução dos eventos, que consistiam em<sup>13</sup>:

“Realização de concertos e palestras gratuitas com a Orquestra Sinfônica de Porto Alegre (OSPA) e de cursos teórico-práticos de educação musical para crianças e adolescentes em escolas de periferia.”

17. A Secretaria Especial da Cultura notificou<sup>14</sup> os responsáveis para que enviassem comprovação fotográfica, arquivos digitais ou borderôs de realização dos eventos, mas as informações solicitadas não foram entregues.

18. Na fase interna da tomada de contas especial e no âmbito do Tribunal, os responsáveis também não se manifestaram, motivo pelo qual devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, em consonância com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. Diante da falta de demonstração de que os eventos foram efetivamente realizados, não é possível comprovar a regular aplicação dos recursos captados pelos responsáveis, razão pela qual suas contas devem ser julgadas irregulares, com condenação solidária pelo débito apurado.

20. Deixo, contudo, de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a prestação de contas da avença foi apresentada em 5/8/2009 e o ato de ordenação da citação foi exarado em 28/9/2021.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2022.

<sup>9</sup> Peça 27, p. 4.

<sup>10</sup> Peças 34 e 35.

<sup>11</sup> Peças 9, 10, 11.

<sup>12</sup> Peças 18-21.

<sup>13</sup> Peça 42, p. 1.

<sup>14</sup> Peça 27, p. 3.



**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator